



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14648/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Construtora Inovar Eireli

Representante legal: Joel Florêncio da Silva

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Representante legal: Valdinele Gomes da Costa

Interessada: Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00078/2020

Trata-se de denúncia formulada pela Construtora Inovar Eireli, CNPJ n.º 27.104.609/0001-67, através de seu representante legal, Sr. Joel Florêncio da Silva, CPF n.º 421.051.534-53, acerca de possíveis inconformidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, implementado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do Mercado Público da Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na menciona delação, bem como nos dados insertos no sítio eletrônico da aludida Comuna e no SISTEMA TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 130/134, evidenciando, resumidamente, que: a) o instrumento convocatório do referido certame, previsto para o dia 25 de agosto de 2020, foi protocolizado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em 10 de agosto de 2020; b) o aviso da licitação foi divulgado no Diário Oficial do TCE/PB de 12 de agosto do corrente ano; c) o edital da Tomada de Preços n.º 009/2020 não foi encontrado no *síte* da Urbe; d) a última edição do Diário Oficial do Município, disponibilizada no portal da Comuna, foi de 08 de julho de 2020; e) as planilhas constantes no instrumento convocatório remetidas ao Sinédrio de Contas estavam ilegíveis; e f) os fatos abordados têm potencial para prejudicar a elaboração de propostas pelos prováveis concorrentes.

Ao final, os analistas da DIAGM V pugnaram pelo (a): a) existência de indícios de irregularidades na Tomada de Preços n.º 009/2020, diante da não publicação do instrumento convocatório do certame, da não divulgação de informações acerca do procedimento no sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município de Cacimba de Dentro/PB, além da impossibilidade de leitura clara do conteúdo das planilhas anexadas ao edital da licitação; b) expedição de medida cautelar, com vistas a não realização do aludido certame licitatório no dia aprazado e, caso o mesmo já tenha sido implementado, não execução de qualquer despesa/pagamento referente ao objeto do certame, com republicação do edital e reabertura de prazos; e c) chamamento da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos acerca de eventuais medidas adotadas para correções das máculas apontadas.

É o breve relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14648/20

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela Construtora Inovar Eireli, CNPJ n.º 27.104.609/0001-67, através de seu representante legal, Sr. Joel Florêncio da Silva, CPF n.º 421.051.534-53, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Areópagos de Contas em face de quaisquer irregularidades nas aplicações da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Além disso, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14648/20

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar, objetivando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, quando existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, os inspetores desta Corte, fls. 130/134, evidenciaram que a delação em comento era procedente, haja vista que as planilhas orçamentárias constantes no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, originário do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do Mercado Público da mencionada Comuna, estavam ilegíveis. Ademais, os técnicos do Tribunal relataram que, em consulta efetivada no dia 24 de agosto do corrente ano, não identificaram a publicação do aludido instrumento convocatório no sítio eletrônico (<https://www.cacimbadedentro.pb.gov.br>), nem no Diário Oficial da Urbe.

Por conseguinte, fica patente que as eivas acima descritas demonstram o não cumprimento do princípio da publicidade por parte da administração local, comprometendo, desta forma, o caráter competitivo do mencionado certame licitatório, o que caracteriza flagrante desrespeito aos ditames previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º, cabeça, da já referida legislação instituidora de normas gerais para licitação e contratos na Administração Pública (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14648/20

Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos ausentes nos textos originais)

Neste diapasão, é cabível registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde da licitação, sempre com base no interesse público, palavra por palavra:

A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.

Ante o exposto:

- a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Cacimba de Dentro/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base a Tomada de Preços n.º 009/2020, até decisão final do Tribunal.
- b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, CPF n.º 071.316.114-09, e, na eventualidade da realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR